

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019029194

Ata de Registro de Preços n.º 265/2019 – PMBC

Pregão Presencial n.º 134/2019 – PMBC

- DECISÃO FINAL -

Empresa: GILSON NEVES RAMOS ME

CNPJ/CPF: 10.427.785/0001-37

1. No dia 30/07/2019, foi realizado o Pregão Presencial n.º 134/2019 - PMBC, cujo objeto foi o registro de registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, no qual a proposta apresentada pela empresa GILSON NEVES RAMOS ME foi declarada vencedora.
2. Após a homologação do certame, a Secretaria de Educação, no dia 25/09/2019, emitiu ofício no qual informava que a empresa contratada estava irregular com a Fazenda Federal, uma vez que não era possível emitir a Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.
3. Na mesma data, o jornal Diarinho publicou notícia relacionada às entregas dos produtos hortifrutigranjeiros nas unidades escolares. A reportagem narrava a denúncia de que a empresa contratada entregou os produtos com atraso e com baixa qualidade e, ainda, realizou a baldeação dos alimentos entre caminhões diretamente na rua, contrariando as normas pertinentes à manipulação de alimentos. A mesma denúncia foi protocolada na Ouvidoria Municipal, sob o número 1077/2019.
4. Após intimada, a empresa GILSON NEVES RAMOS ME apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Federal, com validade até 31/03/2020. Porém, não se manifestou quanto à denúncia relativa ao atraso e baixa qualidade dos produtos e a transferência da mercadoria de um caminhão para outro diretamente da rua.
5. Na sua manifestação argumentou apenas que a Secretaria de Educação não havia informado que não pudera emitir os empenhos em razão da CND Federal estar fora do prazo de validade. Mesmo assim, de acordo com a empresa, a Prefeitura solicitou a antecipação das entregas em uma semana, haja vista o desinteresse do antigo fornecedor, o que acarretou na antecipação da logística, organização e separação dos produtos para que o pedido fosse cumprido.
6. É o relatório.
7. A considerar a falta de regularidade fiscal no momento da contratação, apesar de posteriormente corrigido, tal fato configurou a descumprimento ao item 9.1 do edital:
Manter as condições de habilitação e qualificação apresentadas na licitação, durante toda a execução do Contrato;
8. Além disso, o atraso e baixa qualidade dos produtos e a transferência da mercadoria de um caminhão para outro diretamente da rua, é conduta contrária a dispositivo do edital:

Entende-se por alimento inadequado, aquele que apresentar-se com inferior qualidade, fora das determinações legais, em desacordo com as especificações constantes na relação de itens do objeto e Termo de Referência, deteriorações, diferentes da proposta apresentada, especificações e marcas diferentes do exigido e ofertado.

9. Ademais, a contratada não comprovou a superveniência de motivo excepcional que dificultasse ou impossibilitasse o adimplemento das obrigações assumidas junto do Município, inexistindo assim, causa capaz de afastar sua responsabilidade no tocante às incorreções na entrega dos produtos, ficando a empresa sujeita às sanções administrativas previstas na cláusula 11.3 do edital, sem prejuízo de eventual rescisão.

10. Quando da aplicação da sanção administrativa, deve-se considerar a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Observando-se por este viés, denota-se que a empresa é primária, não existindo registro de aplicação de sanção administrativa contra a mesma.

12. Assim, entendo que a penalidade de advertência, com vistas a admoestar a contratada das falhas na execução e cientificá-la que novo descumprimento ensejará a aplicação de sanções administrativas mais severas, representa medida consentânea para inculcar a devida corrigenda à empresa.

13. A aplicação desta sanção encontra previsão na alínea "a" da cláusula 11.3 do termo de contrato, a qual é consonante para com o art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;

14. Por fim, no tocante ao cancelamento da ata de registro de preços, entendo que não representa medida que melhor satisfaz o interesse público.

15. Dessa feita, com base nos fatos e fundamentos expostos, **DECIDO** aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa GILSON NEVES RAMOS ME, conforme a cláusula 11.3, "a", do edital do Pregão Presencial n.º 134/2019 - PMBC, em consonância para com o art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993, no sentido de admoestá-la acerca do período em que ficou irregular com a Fazenda Federal e com relação ao atraso, baixa qualidade dos produtos entregues e a baldeação dos alimentos entre caminhões diretamente na rua e adverti-la para que cumpra as obrigações assumidas junto do Município tempestivamente e com observância das normas pertinentes, cientificando-a de que caso incorra em nova falta contratual, poderá ter aplicada contra si sanções administrativas mais severas.

16. **INTIME-SE** a empresa GILSON NEVES RAMOS, na pessoa de seu representante legal, da decisão prolatada para, querendo, apresentar recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, conforme previsão do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Balneário Camboriú, SC, 29 de outubro de 2019.


Samaroni Benedet
Secretário de Compras